



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000639-78.1999.815.0351

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Mônica Figueiredo

EMBARGADO: Reprinter Ind. Com. e Representações Ltda

ADVOGADO: Natanael Gomes de Arruda

ACÓRDÃO

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO AOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. SUPOSTO VÍCIO NA DECISÃO QUE SE CONFUNDE COM A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA RECURSAL INADEQUADA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS ARTIGOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ARGUIDAS PELA PARTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EMBARGADA ISENTA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Verifica-se que o embargante, ao ventilar a existência de suposto vício, teve por real pretensão a rediscussão do mérito da decisão embargada, o que não é possível através desta via recursal.

2. Noutro ponto, o julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos normativos suscitados pelas partes, podendo se ater tão somente aos que forem suficientes para a fundamentação da sua decisão.

3. **Embargos rejeitados**, para manter a decisão embargada em todos os termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 121.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo ESTADO DA PARAÍBA em face do acórdão de fls. 107/109, que negou provimento ao agravo interno do embargante, apresentado em desfavor da REPRINTER IND. COM. E RERESENTAÇÕES LTDA, ora embargada.

Em suas razões (fls. 112/115), o embargante não aponta com clareza em qual ponto a decisão teria sido omissa, apenas sustenta genericamente a existência do referido vício. Noutra ponto, indica que a interposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento não seria protelatória, nos termos da Súmula nº 98 do STJ. Contudo, não diz expressamente quais os artigos que deseja prequestionar.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 118.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Contudo, pelo que se extrai dos embargos de declaração de fls. 112/115, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses imprescindíveis à interposição do presente recurso, considerando que não foram apontados quais os vícios na decisão embargada.

No caso, a decisão embargada negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante, por entender correto o provimento parcial da apelação cível de fls. 49/56, afastando a condenação quanto aos honorários advocatícios, eis que a prescrição

fora reconhecida de ofício pelo magistrado e não por acolhimento de embargos ou exceção de pré-executividade.

Conforme relatado na decisão embargada, a sentença apresentava em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STF sobre a referida matéria, comportando o provimento parcial monocrático, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC.

Por outro lado, este Colegiado confirmou a decisão monocrática de fls. 86/88 quanto ao mérito recursal, ratificando a prescrição intercorrente reconhecida pelo Juízo *a quo*, eis que decorreram mais de cinco anos desde a citação do executado sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, percebe-se que a insistência do ente público reflete, na verdade, a sua real pretensão em rediscutir o mérito, o que se mostra completamente inadequado para a via recursal eleita.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

2 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

MERO INCONFORMISMO. 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, **não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.** SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2. Esta turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.** 3. **Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.** 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados.⁴

Ademais, segundo o entendimento jurisprudencial pátrio, o julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, podendo se ater tão somente aos que forem suficientes para a fundamentação da sua decisão, como ocorreu no caso *sub examine*.

A teor do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que **não caracteriza omissão a ausência de manifestação explícita sobre todos os argumentos e/ou dispositivos legais levantados pelas partes**, notadamente quando o magistrado houver encontrado elementos suficientes para fundamentar sua decisão, ante a possibilidade de decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento.

Para melhor elucidação, colaciono recentes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o *decisum* recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está

³ STJ; EDcl-AgRg-REsp 842.409; Proc. 2006/0114070-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 25/06/2014.

⁴ STJ; EDcl-AgRg-AREsp 6.019; Proc. 2011/0081327-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/06/2014.

obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.⁵

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.** (...) 4. Agravo regimental desprovido.⁶

Conclui-se, portanto, pela inexistência de vício que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

A rejeição deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para manter o acórdão de fls. 107/109 em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

⁵ STJ; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2013.

⁶ STJ; AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013.

